



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.799 - PR (2013/0162617-7)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : MIGUEL MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTIANO DE ASSIS NIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚM 523/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu, conforme preceitua a Súmula 523 do STF, que assim dispõe: *"No processo penal, a falta de defesa constituiu nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.799 - PR (2013/0162617-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MIGUEL MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTIANO DE ASSIS NIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MIGUEL MÁRCIO GONÇALVES, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que houve conduta desidiosa de seu defensor, haja vista a utilização de exíguo prazo na réplica e da não apresentação da tréplica.

É o sucinto relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.799 - PR (2013/0162617-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MIGUEL MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTIANO DE ASSIS NIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚM 523/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu, conforme preceitua a Súmula 523 do STF, que assim dispõe: *"No processo penal, a falta de defesa constituiu nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

2. Agravo regimental improvido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.799 - PR (2013/0162617-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MIGUEL MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTIANO DE ASSIS NIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu, conforme preceitua a Súmula 523 do STF, que assim dispõe: "No processo penal, a falta de defesa constituiu nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Neste contexto, no que tange à nulidade por deficiência de defesa, extraio dos autos que o ora agravante possuía defensores devidamente nomeados e que estavam presentes no julgamento do Tribunal do Júri, inclusive manifestando-se na recusa a três jurados, não sendo razoável caracterizar a defesa técnica como deficiente, a ponto de trazer prejuízo ao acusado, tão somente em razão de não ter sido utilizado pelos seus defensores, todo o tempo previsto para a realização dos debates orais em plenário do Tribunal do Júri. Isso porque não há uma presunção que indique que quanto maior for o tempo utilizado para a sustentação oral, melhor, obrigatoriamente, terá sido o exercício da ampla defesa e vice-versa.

Nessa linha de pensamento, destaca-se o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. JÚRI.AUSÊNCIA DE DEFESA. DEFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESITOS.DISPENSA DE APURAÇÃO DOS DOIS ÚLTIMOS VOTOS. IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROTESTO NO MOMENTO OPORTUNO.DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA. INOCORRÊNCIA. TESES DIVERGENTES.

I - "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Enunciado n.º 523 do Pretório Excelso).

II - Não há que se aquilatar a defesa técnica como deficiente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente em razão de não ter sido utilizado, pela defensora dos recorrentes, todo o tempo previsto para a realização dos debates orais em plenário do Tribunal do Júri. Isso porque não há uma presunção que indique que quanto maior for o tempo utilizado para a sustentação oral, melhor, obrigatoriamente, terá sido o exercício da ampla defesa e vice-versa (Precedentes).

III - Ademais, no presente caso, a defesa utilizou mais de uma hora do tempo previsto, além de ter se valido da tréplica, ocasiões em que sustentou a ausência de provas acerca da participação dos recorrentes no crime.

(...)

Recurso especial desprovido."

(REsp 869.582/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 03/09/2007, p. 214)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0162617-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 342.799 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 8150174 815017401

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTIANO DE ASSIS NIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTIANO DE ASSIS NIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.